



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 20.329/19

**Ementa:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – IPM-JP. Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais. Ausência de CTC. Resolução. Assinar prazo à autoridade competente.

**RESOLUÇÃO RC1 TC 029/2020**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais do Sr. Pedro Flávio Maroja Ribeiro, matrícula nº 12.789-2, ex-ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

O órgão de instrução às fls. 99/101, sugeriu a baixa de Resolução com vistas ao envio da CTC do INSS referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao RGPS, uma vez que a MP nº 871/2019, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/19, de 18 de junho de 2019, deu nova redação do art. 96, da Lei nº. 8.213/91, no sentido de tornar obrigatória a emissão de CTC para as concessões de benefícios a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da MP), conforme a seguir transcrito:

Art. 96 da Lei nº 8.213/91, o inciso VII:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor”.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 20.329/19

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em vista do entendimento do Órgão Instrutor, torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 99/101, uma vez que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, e, conforme entendimento por mim já adotado em outros processos<sup>1</sup>, bem assim, de acordo com as recentes mudanças trazidas pela MP nº 871/2019, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/19, de 18 de junho de 2019, deu nova redação do art. 96, da Lei nº. 8.213/91, no sentido de tornar obrigatória a emissão de CTC para as concessões de benefícios a partir de 18 de janeiro de 2019, inclusive com a vedação da contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>2</sup> assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do Sr. Pedro Flávio Maroja Ribeiro, matrícula nº 12.789-2, ex-ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, expedida pelo RGPS/INSS, referente ao período de setembro /1982 a setembro/1990.

É o voto.

---

<sup>1</sup> Processos nº 15.622/19 e 20.330/19.

<sup>2</sup> Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 20.329/19

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 20.329/19, de Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais do Sr. Pedro Flávio Maroja Ribeiro, matrícula nº 12.789-2, ex-ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, e,

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, decide:

**Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do Sr. Pedro Flávio Maroja Ribeiro, matrícula nº 12.789-2, ex-ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, expedida pelo RGPS/INSS, referente ao período de setembro /1982 a setembro/1990.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – 1ª Câmara, Virtual.  
João Pessoa, 04 de junho de 2020

Assinado 9 de Junho de 2020 às 12:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2020 às 11:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2020 às 16:16



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2020 às 12:41



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO